



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.900544/2016-11
RESOLUÇÃO	1301-001.235 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HYOSUNG BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1301-001.233, de 12 de junho de 2024, prolatada no julgamento do processo 10920.900545/2016-65, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou Não Conhecida Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que não homologou o PER/DCOMP 36581.77140.190 815.1.3.0 4-5205. O pedido é referente ao pretenso crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A DRJ julgou Não Conhecida a manifestação de inconformidade. Concluiu a autoridade julgadora de primeira instância que, em síntese, embora verdadeiros os fatos narrados pelo contribuinte, o que se constata é que *a interessada foi vítima de um fortuito interno, uma falha de comunicação com seu contador ou mesmo um lapso de orientação por parte deste, pois sendo o profissional habilitado junto ao e-CAC, antes do episódio alegado, resta evidente que tal contador havia sido escolhido pela empresa para os trâmites das questões junto ao Fisco e a ele deveriam ter recorrido após a orientação recebida no CAC da DRF de Joinville, em 08/04/2016*. A r. decisão, foi consubstanciada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 19/02/2014

PRAZO PARA CONTRARRAZÕES. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA.

No prazo de trinta dias da ciência do lançamento, exigência fiscal ou despacho decisório, por expressa previsão legal, devem ser apresentadas as respectivas contrarrazões, seja por meio de impugnação ou manifestação de inconformidade.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente repisa os argumentos da manifestação de inconformidade, em especial que se insurgiu contra decisão que considerou intempestiva a sua manifestação de inconformidade; quanto ao mérito, informou que o indébito decorre de pagamento a maior de IRRF sobre rendimentos pagos a residentes no exterior, código 0422, que foi aplicado o percentual de 15%, quando o correto era 10%; que foi induzida em erro pelo sistema, fato que atenta contra o princípio da boa-fé. Efetou, ainda, documentos e requer, por fim, a reforma da r. decisão e o reconhecimento do indébito.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Conhecimento

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 07.05.2021, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 43). Assim, o Recurso Voluntário juntado aos autos em 02.06.2021, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 46), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Mérito

Análise da DCOMP nº 36270.09909.1908151.3.04-8510

As razões de recurso do presente processo têm como origem definir se houve ou não a instauração do litígio pela apresentação tempestiva da impugnação, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF).

Superada essa questão, informa a Recorrente que incorreu em erro de apuração do IRRF incidente sobre remuneração paga a não residentes, código 0422, que foi aplicado o percentual de 15%, quando o correto era 10%.

Com relação ao primeiro ponto, registre-se que é fato incontroverso que o sujeito passivo apresentou a manifestação de inconformidade em 22.04.2016, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 8) e que a ciência do Despacho Decisório se deu em 14.03.2016, conforme Aviso de Recebimento dos Correios (fls. 17).

O argumento da Recorrente, que na sua ótica serviria para afastar a conclusão de intempestividade da manifestação de inconformidade, é de que justamente no mês de abril de 2016 houve mudança de procedimento para a protocolização dos atos processuais, que passaram a ser digitais. Para tanto, tais atos, a partir de então, deveriam ser praticados por pessoa previamente habilitada e detentora de certificado digital.

Ou seja, entende a Recorrente, que agiu de boa-fé ao se dirigir a unidade da Receita Federal ainda no trintídio legal para justificar a não homologação da compensação, materializada no Despacho Decisório Eletrônico nº 112930584.

Milita a favor da interessada a juntada de comprovante em que resta demonstrado que efetivamente compareceu à unidade da RFB em 11.04.2016 (fls. 28), na pessoa de seu presidente, Sr. Dojun Cho, CPF nº 233.860.768-66, mas que,

todavia, não . possuía poderes para praticar atos junto ao sistema de processo eletrônico (e-Processo).

Por outro lado, registre-se que o simples comparecimento à unidade da RFB não se confunde com o ato processual formal de apresentação da manifestação de inconformidade, que tem a mesma natureza jurídica da impugnação, prevista no art. 15 do PAF. Apenas com a apresentação tempestiva da manifestação de inconformidade é que se instaura a fase litigiosa do processo, nos termos do art. 14 do PAF.

Consta no documento emitido pelo e-CAC, o identificador do envio nº F013378844.

Dessa forma, em prestígio ao princípio da boa-fé e da verdade material, voto por converter o presente processo em diligência para que a unidade preparadora da RFB se manifeste se entre os documentos juntados no identificador do envio nº F013378844 há menção a documento denominado manifestação de inconformidade ou petição que indique oposição ao Despacho Decisório Eletrônico nº 112930584, emitido em 02.03.2016.

Após, retornem-se os autos para o CARF para fins prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência.

(Documento Assinado Digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator